



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

#### PROJETO DE LEI N° 3.693, DE 2012

Apensados: PL n° 7.374/2017 e PL n° 8.236/2017

Altera o art. 42 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

**Autora:** ELIENE LIMA

**Relatora:** CHRISTIANE DE SOUZA  
YARED

#### I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 3.693, de 2012, de autoria do Deputado Eliene Lima. A iniciativa modifica a Lei nº 9.605, de 1998 – Lei de Crimes Ambientais, com a finalidade de agravar a pena prevista para a conduta tipificada no artigo 42 (fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano). A penalidade, hoje fixada em detenção, de um a três anos ou multa, ou ambas cumulativamente, passaria a ser de reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Apensada a essa proposição, encontram-se os Projetos de Lei nº 7.374, de 2017, do Deputado Major Olímpio, e nº 8.236, de 2017, do Deputado Rômulo Gouveia.

O primeiro altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que institui o Código Brasileiro de Aeronáutica, acrescentando-



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

lhe o art. 95-A, para criminalizar a posse de artefatos empregados na fabricação, a fabricação, venda, transporte, guarda, manutenção em depósito e o lançamento de balões sem dirigibilidade, que possam provocar perigo à segurança da navegação aérea, aos quais será aplicada a pena de reclusão de dois a oito anos e multa. O § 1º deste artigo alerta sobre a aplicação concomitante das penas correspondentes aos crimes resultantes das ações previstas no tipo penal acrescido. O § 2º define como balão potencialmente perigoso qualquer artefato inflado com ar quente ou gás, não tripulado, sem dirigibilidade, que utilize ou não fogo e que exponha a perigo ou dificulte a navegação aérea.

A exemplo do PL principal, a segunda proposta apensada, PL nº 8.236, de 2017, altera a Lei de Crimes Ambientais pelo acréscimo do art. 79-B, o qual obriga os estabelecimentos que fabriquem ou comercializem produtos utilizados na confecção de balões a afixarem avisos, visíveis ao público, com os seguintes dizeres: “fabricar, vender, transportar e soltar balões não é legal. – É crime ambiental – Lei Federal nº 9.605/98 – 1 a 3 anos de detenção e multa. – Denuncie: 190”.

Os projetos tramitam sob o rito ordinário e, por tratar de matéria penal, estão sujeitos à apreciação do Plenário. Foram distribuídas à análise das Comissões de Viação e Transportes, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania, a quem caberá o exame de mérito e a análise, em caráter terminativo, da constitucionalidade ou juridicidade das matérias. Por se tratar de matéria a ser apreciada em Plenário, não foi aberto prazo para o recebimento de emendas.

## II - VOTO DA RELATORA

De pronto, cabe assinalar que os Projetos de Lei nº 3.693, de 2012, e nº 8.236, de 2017, não guardam conexão direta com



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

matérias tratadas no âmbito desta Comissão. Ambos alteram a Lei de Crimes Ambientais, com o intuito de prevenir e reprimir a conduta de soltar balões. Do estrito ponto de vista da segurança da aviação, tema que interessa a este Colegiado, nada se tem a opor às iniciativas.

Acerca do Projeto de Lei nº 7.374, de 2017, que caracteriza, no Código Brasileiro de Aeronáutica, o tipo penal de “fabricar, vender, transportar, guardar, manter em depósito ou soltar balões sem dirigibilidade, que possam provocar perigo à segurança da navegação aérea”, estipulando pena de reclusão para tal conduta, vale observar o seguinte.

Esta Comissão reconhece que a soltura de balões constitui um problema relevante para a segurança da navegação aérea. Todavia, a solução proposta não pode ser avaliada a contento neste Colegiado, pois isso depende de se saber quão apropriadas são as tipificações e as penas presentes no art. 261 do Código Penal e no art. 42 da Lei de Crimes Ambientais. Trata-se, a meu juízo, de exame que envolve um tipo de conhecimento próprio de quem lida com matéria criminal e com segurança pública. Outro aspecto que há de ser tomado em consideração é o quão efetivas têm sido as ações de repressão ao balonismo clandestino; eventualmente, o cerne do problema pode não estar na tipificação e na pena atribuída à conduta, mas na sua fiscalização precária. De todo modo, não é a Comissão de Viação e Transportes o foro adequado para a discussão dessas questões.

Creio, porém, que algo deva ser feito em relação à proposição. Não me soa razoável acrescentar ao Código Brasileiro de Aeronáutica matéria penal, tendo em vista que essa lei se restringe a matéria administrativa, caso da enumeração das infrações ou da previsão de detenção, interdição e apreensão de aeronave. Faltam razões para justificar que uma conduta, e apenas uma, seja eleita para figurar em um hipotético capítulo “dos crimes”. Melhor, portanto, que o



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

tema seja incorporado ao próprio Código Penal. Essa é a intenção do texto anexo que apresento, consolidando as três propostas.

**O voto, pois, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.693, de 2012, do Projeto de Lei nº 7.374, de 2017, e do Projeto nº 8.236, de 2017, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2018.

**CHRISTIANE YARED**

**PR-PR**



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

#### SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI N° 3.693, DE 2012, N° 7.374, DE 2017, E N° 8.236, DE 2017

Altera a Leis nº 9.605, de 1998, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, para impor medidas de prevenção e punição à produção e soltura de balões.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “*Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências*” e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – *Código Penal*, para impor medidas de prevenção e punição à produção e soltura de balões.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o art. 42 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42.

.....

Pena – reclusão de dois a cinco anos, e multa.” (NR)

II – inclui-se o seguinte artigo:

"Art. 79-B. Os estabelecimentos que fabriquem ou comercializem produtos utilizados na confecção de balões afixarão, visível ao público, avisos compostos pelos seguintes dizeres: "*Fabricar, vender, transportar e soltar balões não é legal. – É crime ambiental - Lei Federal nº 9.605/98 – 2 a 5 anos de reclusão e multa. – Denuncie: 190.*"



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 261-A Possuir artefatos para fabricação, fabricar, vender, transportar, guardar, manter em depósito ou soltar balões sem dirigibilidade, que possam provocar perigo à segurança da navegação aérea.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das penas correspondentes aos crimes resultantes das ações previstas neste tipo penal.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por balões que possam provocar perigo qualquer artefato inflado com ar quente ou gás, não tripulado, sem dirigibilidade, que utilize ou não fogo, que exponha à perigo ou dificulte a navegação aérea.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2018.

**CHRISTIANE YARED**

**PR-PR**